

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.773 - MT (2011/0064488-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **VEDANA E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **NOILVES VEDANA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VEDANA E COMPANHIA LTDA., com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 214e):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MADEIRA E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR – DIVERGÊNCIA DE NOMENCLATURA BOTÂNICA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM OS FATOS E FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se o não conhecimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade, o recurso que não ataca especificamente os fundamentos de fato e de direito lançados na sentença.

De acordo com os autos, a recorrente interpôs apelação contra sentença que, por entender inadequada a via eleita, julgou extinto mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato que, por sua vez, determinou a apreensão de carga de madeira.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem não conheceu do recurso ao fundamento de que, por ter apenas reproduzido os termos da inicial, a recorrente não teria preenchido o requisito previsto no art. 514, II, do CPC.

A recorrente sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 514, II, do CPC, sob a alegação de que "o apelo cita uma série de ementas e julgados do próprio TJ-MT, demonstrando que a ação de mandado de segurança é meio apto para obter a liberação do produto apreendido ainda que a apreensão tenha sido realizada por Delegado de Polícia" (fl. 229e).

O ESTADO DE MATO GROSSO apresentou contrarrazões (fls. 256/262e).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 272/273e).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 284/289e).

Decido.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença" (REsp 924.378/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 11/4/08). Nesse sentido: REsp 1.211.260/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

Superior Tribunal de Justiça

MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/2/11; REsp 1.065.412/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/12/09.

No caso, a sentença julgou extinto o mandado de segurança, sem exame do mérito, com base nos seguintes fundamentos (fls. 141/142e):

No caso em comento, cumpre anotar que este juízo, entendendo ser possível a discussão pela via mandamental, já enfrentou a análise do pedido ora formulado em outros precedentes, proferindo sentenças acerca da legalidade ou ilegalidade da apreensão do produto florestal. Ocorre que, após um estudo mais aprofundado da matéria, este magistrado reviu o entendimento sobre o cabimento do mandado de segurança, haja vista que não pode mais prevalecer o equívoco sobre a natureza da apreensão de madeira, nem sobre o procedimento do pedido de liberação, como na hipótese dos autos, porquanto a questão não é de natureza administrativa, mas sim penal.

Vê-se que, por essa razão, falta à impetrante interesse de agir capaz de subsidiar o pedido de liberação do produto por meio do mandado de segurança.

Em sua apelação, não obstante tenha reproduzido quase a integralidade das alegações expostas na inicial, a recorrente postula a reforma da sentença com base nas seguintes alegações:

A decisão apelada, todavia, está equivocada e em franca dissonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado.

7.

Com efeito, o TJ-MT conta com considerável jurisprudência, de várias Câmaras e vários relatores, determinando a liberação do produto apreendido em caso como o destes autos, reconhecendo o mandado de segurança como instrumento processual hábil para a liberação de madeira apreendida em situação idêntica a destes autos. Essa mesma jurisprudência reconhece que, no caso de bem perecível, a necessidade de concessão da liminar posto que enquanto em poder do IMEQ estadual, a madeira fica exposta ao sol e à chuva, apodrecendo. Lê-se:

Assim, não obstante a reprodução de argumentos, as alegações expostas na apelação estão aptas a infirmar os fundamentos da sentença, pelo que preenchidos os requisitos do art. 514, II, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este conheça do recurso de apelação interposto pelo recorrente, procedendo a seu julgamento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator